



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

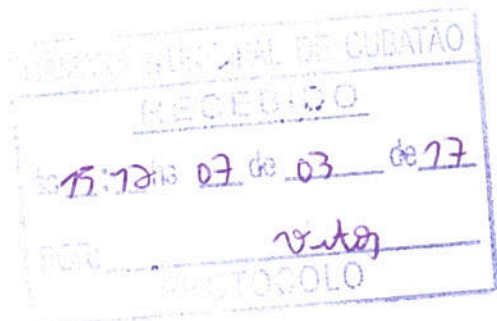
484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

GABINETE DO VEREADOR
RAFAEL TUCLA

Ms 02 Jm2

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
3621 2017	028 2017	01	Jm2

PROJETO DE LEI N.º 028 /2017



DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ao Prefeito Municipal eleito é facultado o direito de instituir equipe de transição governamental, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o Prefeito Municipal eleito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 3º. A equipe de transição governamental de que trata a presente lei tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal direta e indireta e seus órgãos e preparar os atos de iniciativa do Prefeito Municipal eleito a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º. Os membros da equipe de transição governamental, no limite de sete pessoas, serão indicados pelo Prefeito Municipal eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal.

§ 2º. A equipe de transição será supervisionada por um coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos departamentos, secretarias municipais e demais órgãos da administração direta, e entidades da Administração Indireta.

§ 3º. Caso a indicação de membro da equipe de transição governamental recaia em servidor público municipal, sua requisição será feita junto ao órgão competente da administração pública.

§ 4º. O Prefeito Municipal, por ato próprio, dará efeito ao cumprimento desta Lei, comunicando em conjunto os órgãos da administração direta e indireta da ciência dos membros da equipe de transição governamental.

Art. 4º. O processo de transição governamental tem início a partir do segundo dia útil após a data da proclamação do resultado das eleições municipais e se encerra na data da posse do Prefeito Municipal eleito.

Art. 5º. É dever do Prefeito Municipal que finda o mandato facilitar a transição governamental para o Prefeito Municipal eleito, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Após a publicação do decreto que institui a equipe de transição, todos os contratos celebrados, repactuados e/ou rescindidos; os acordos judiciais e extrajudiciais; quaisquer procedimentos previstos na Lei n.º 8.666/93, ordens de pagamento que ultrapassem o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser submetidos à coordenação de transição para visto.

Art. 6º. Os secretários municipais e diretores da administração direta, assim como o superintendente dos órgãos da administração indireta, ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição governamental, bem como prestar-lhe apoio técnico, operacional e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 7º. Compete ao gabinete do Prefeito Municipal disponibilizar à equipe de transição governamental, infraestrutura, local adequado com computadores com acesso à internet, telefone com ramal e linha para ligações telefônicas externas, impressoras para cópia, digitalização e impressão de documentos, e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º. A equipe de transição poderá requerer informações dos secretários e diretores, do gabinete do Prefeito e de superintendentes dos órgãos de Administração Indireta, sobre:

I - programas realizados e em execução relativos ao período do mandato do Prefeito Municipal;

II - assuntos que demandarão ação ou decisão da Administração nos cem primeiros dias do novo governo;

III - projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos;

IV - glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Municipal Direta e Indireta; e

V - PPA - Plano Plurianual vigente, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício seguinte, LOA - Lei Orçamentária Anual para o Exercício seguinte, inclusive eventual projeto em tramitação no Legislativo Municipal, licitações vigentes, particularmente que findam durante o processo de transição e/ou até os cem primeiros dias do novo governo.

Art. 9º. Os secretários municipais e diretores, assim como o superintendente dos órgãos de administração indireta, deverão encaminhar ao Gabinete do Prefeito as informações de que trata o art. 8º, as quais serão consolidadas e disponibilizadas para o processo de transição.

Art. 10. As reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 11. É vedada a utilização da documentação recebida pela equipe de transição para outros fins, senão aqueles previstos nesta Lei.

Als. Osório

Art. 12. O Prefeito Municipal eleito apresentará relatório do processo de transição, ao fim do mesmo, enviando cópia ao Legislativo Municipal.

Art. 13. O Prefeito Municipal apresentará relatório sobre o mandato que finda, enviando cópia do mesmo ao Legislativo Municipal até o último dia útil do ano.

Art. 14. O Prefeito Municipal adotará as medidas necessárias para a consecução do previsto na presente Lei.

Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica no caso de reeleição do Prefeito Municipal.

Art. 16. Na impossibilidade da proclamação do Prefeito eleito até o primeiro dia útil do mês de dezembro, a equipe de transição governamental será composta pelos sete vereadores mais votados no mesmo pleito.

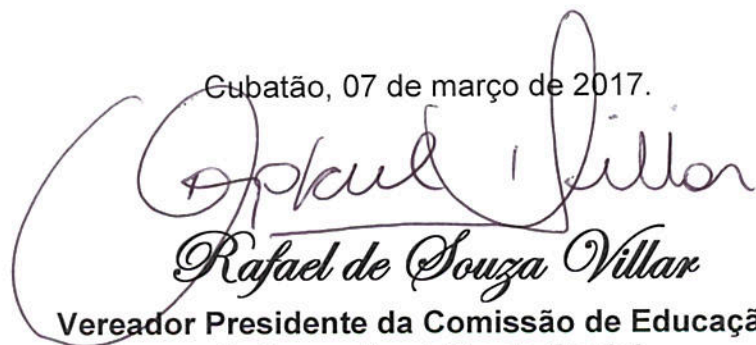
Parágrafo Único. A coordenação da comissão será de responsabilidade do vereador mais votado.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Gubatão, 07 de março de 2017.


Rafael de Souza Villar

**Vereador Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Assistência Social**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR
RAFAEL TUCLA

*484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa*

fls. 06 Ine

Justificativa

O presente projeto de Lei tem por finalidade regular o procedimento de transição de governo para que este ocorra de forma democrática e republicana, levando-se em consideração os princípios norteadores da administração pública como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade dos atos e eficiência.

Uma das principais conseqüências da democracia é a possibilidade da alternância no poder. Trata-se, com certeza, de mecanismo dos mais saudáveis, que decorre do princípio da supremacia da vontade popular. Entretanto, é comum se constatar, após as eleições municipais, o Prefeito eleito enfrentar grandes dificuldades no processo de transição para a nova administração, o que coloca em risco o princípio da continuidade administrativa.

Impõe-se, então, deixar claro que permitir uma transição tranqüila é obrigação do Governo, independentemente dos partidos políticos nele representados.

Na União, o tema foi objeto de regulamentação, mediante a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República. É de todo recomendável, então, estender a mesma idéia à Cidade de Cubatão.

A alternância no poder é característica essencial do regime democrático. A transitoriedade, no entanto, limita-se aos governos, guardando o Estado aspiração à permanência em sua relação com a sociedade. Nesse sentido, a proposta ora apresentada tem grande valor, ao facilitar a transição entregovernos, de modo que o processo se dê de forma tranqüila, sem prejuízos ao interesse público.

De fato, o acesso às informações relativas às contas públicas, programas e projetos do Poder Público é indispensável para que o integrante do

governo recém-eleito tenha condições de inteirar-se da situação em que efetivamente se encontra o ente político que irá administrar.

Coibir desmandos, zelar pela continuidade das ações de governo e permitir uma relação transparente e democrática entre o governo que se encerra e o que se inicia, além de proporcionar um diagnóstico da realidade administrativa, são justificativas do projeto de lei ora apresentado.

O momento de transição é delicado para o município e exige responsabilidade, tanto daquele que deixa a administração, quanto daquele que chega.

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 07 de março de 2017.


Rafael de Souza Villar

**Vereador Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Assistência Social**

Pls. 07 Inm